

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.965, DE 2009.

Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.965, de 2009, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, busca alterar o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 1969, de forma a retirar do referido dispositivo a previsão de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goze do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços e dos privilégios concernentes a foro, prazos e custas processuais concedidos à Fazenda Pública.

Segundo a nova redação para o referido artigo, a ECT continuará a gozar apenas da isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços e dos privilégios de imunidade tributária, direta ou indireta, concedidos à Fazenda Pública.

De acordo com a justificação do autor, o Estado, quando atua por intermédio de empresas que exercem atividade econômica, deve obedecer, no silêncio da lei, às normas de direito privado. Assim, aprovada a proposição, muitos trabalhadores que tiveram êxito em ações trabalhistas

contra os Correios não dependeriam da expedição de precatório para o recebimento dos valores devidos.

A proposição está sujeita à apreciação de mérito por este Colegiado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição retira privilégios referentes ao foro, prazos e custas processuais e à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços a que faz jus a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

No que tange à impenhorabilidade de bens públicos, é oportuno destacar que essa característica decorre de mandamento constitucional estatuído por meio do art. 100 de nossa Carta Magna. O conceito de bens públicos abrange aqueles detidos por pessoa jurídica de direito público – ou seja, a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público. Já os bens detidos por entidades administrativas de direito privado – empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado – são considerados bens privados.

Por outro lado, mesmo os bens utilizados pelas pessoas de direito privado, como a ECT, poderiam, em tese, estar afetados ao desempenho de serviços públicos que poderiam derrogar, ainda que parcialmente, o direito privado. Assim, seria razoável supor que não seria admitida a penhora judicial de bem privado, caso essa penhora resulte em interrupção ou queda importante de qualidade na prestação de serviço público essencial.

Nesse contexto, a atual redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 1969, deixa claro que, em todas as situações, os bens da ECT são

impenhoráveis. Essa redação evita a discussão, em casos concretos, da possibilidade de um bem específico da ECT ser alcançado ou não pelo conceito de impenhorabilidade do art. 100 da Constituição Federal.

Contudo, além da clara redação do citado dispositivo, há sobre o tema uma interpretação constitucional exarada em Acórdão do Supremo Tribunal Federal referente ao Recurso Extraordinário 225011-MG. Decidiu o Tribunal pela não-incidência à ECT da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O entendimento é o de que a ECT é empresa pública que não exerce atividade econômica, prestando serviço público da competência da União Federal e sendo por ela mantido, de forma que é aplicável a observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 de nossa Carta Política.

Desta forma, ainda que fosse alterado o art. 12 do Decreto-Lei nº 509 na forma pretendida pela proposição, a nova redação poderia ser considerada inconstitucional no que tange à penhorabilidade dos bens da ECT.

No âmbito desta Comissão, nos ateremos, contudo, apenas aos aspectos econômicos da medida. Sob esse prisma, consideramos que a ECT, de fato, não pode estar submetida ao risco de ter suas atividades afetadas, uma vez que os efeitos decorrentes de uma queda de qualidade na prestação de seus serviços poderá acarretar reflexos importantes para os agentes econômicos e a população. Em outros termos, pode-se considerar que o atendimento à uma decisão judicial no sentido de efetuar a penhora dos bens da ECT poderá acarretar efeitos que ultrapassam os limites das partes processuais, atingindo, em certo grau, a economia brasileira.

Desta forma, entendemos que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509 deveria ser mantido inalterado, inclusive no que tange às questões de foro, prazos e custas processuais, face à prestação de serviço público pela empresa.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.965, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator